



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 223 /2018

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0842/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.25906-9

AUTUANTE: FERNANDO RAMALHO TORRES – MAT.: 104.059-1-2

RECORRENTE: ANTONIO EDVANDRO DA SILVA SANTOS - EPP

RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DETECTADA POR MEIO DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM. Autuação PROCEDENTE e com base nas informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período, sendo constatada a compra ou venda de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 92, § 8º, incisos III da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DRM. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após elaborada a DRM – Demonstração do Resultado com Mercadorias para o exercício de 2012 e 2013, detectamos omissão de receitas com mercadorias, conforme informação complementar em anexo”.

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 23.107.010,98. MULTA R\$ 2.310.701,10

J.P.

Dispositivo legal infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.09549 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.11077 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.19798 (fls. 08).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 10 a 16 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 22 a 27 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls. 30 a 32 dos autos.

Recurso voluntário, fls. 38/40 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 169/2018 (fls. 49 a 50) recomendou a confirmação da decisão condenatória proferida pela Instância Singular. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 51.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise decorreu da constatação pela Auditoria Fiscal que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, no valor de R\$ 23.107.010,98 (vinte e três milhões, cento e sete mil, dez reais e noventa e oito centavos), nos exercícios de 2012 e 2013.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso III e IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

De acordo com os autos, as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante demonstram, de forma inequívoca, a infração narrada da inicial, inexistindo, assim, nenhum fundamento legal que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Na verdade, o lançamento está baseado em uma presunção legal. Caberia ao contribuinte demonstrar a inocorrência da infração relatada, visando desconstituir o lançamento.

No levantamento fiscal levado a efeito pela autoridade lançadora constam informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período. Tal método configura uma importante ferramenta na constatação de compras ou vendas de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, na forma do artigo supratranscrito.

Ressalta-se que não há cobrança de imposto, tendo em vista que as mercadorias objeto da autuação estavam sujeitas à substituição tributária, razão pela qual correta a sanção cominada no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 23.107.010,98
MULTA (10%)	R\$ 2.310.701,10
TOTAL.....	R\$ 2.310.701,10

DECISÃO

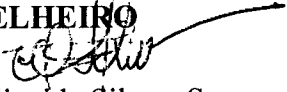
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO EDVANDRO DA SILVA SANTOS - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2018

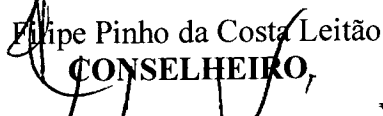

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

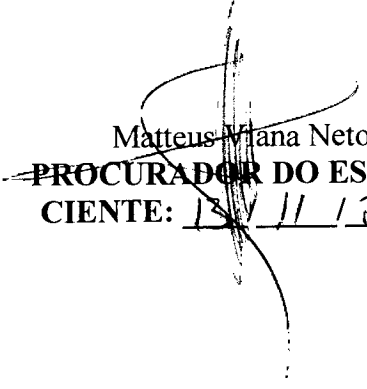

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


P P Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 13 / 11 / 2018